



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010696-64.2013.815.2001

ORIGEM : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos
ADVOGADO : Em causa própria (OAB/PB 14.708)
APELADO : Banco Honda S/A
ADVOGADA : Kaliandra Alves Franchi (OAB/BA 17.862-A).

PROCESSUAL CIVIL – Ação indenizatória
- Procedência parcial – Irresignação –
Honorários de sucumbência – Majoração –
Cabimento - Provimento parcial.

- Deve ser majorado o valor fixado a título
de honorários de sucumbência, se a
importância arbitrada pelo juiz não é
condizente com o trabalho realizado pelo
procurador da parte.

- Os honorários devem representar uma
quantia que valorize a dignidade do trabalho
do advogado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes
autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível
do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento parcial à
apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de
folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposta
por **GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS**, em face da
sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da

Capital, nos autos da “ação indenizatória”, movida em face do **BANCO HONDA S/A**, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente e o apelado condenado ao pagamento das custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC/73.

Recorre a autora requerendo unicamente a majoração dos honorários de sucumbência.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 111.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fl.124).

Recurso com interesses exclusivos do patrono. Petição de pagamento do preparo recursal (fl. 117).

É o que interessa a relatar.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Apelante propôs ação indenizatória em face do Bando Honda S/A.

O magistrado julgou procedente o pedido e condenou o banco recorrido a pagar os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 92/97)

No caso em questão, a parte promovente, ora apelante, pretende a reforma apenas do “quantum” fixado a título de honorários sucumbenciais.

Quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, deve-se observar o disposto no §8º do art. 85, do CPC/2015, assim redigido:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I- o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”

Deve o julgador, portanto, na ocorrência de uma das situações contempladas pelo dispositivo, fixar equitativamente o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, sem estar adstrito aos percentuais mínimo e máximo respectivamente estabelecidos pelo § 2º do art. 85, posto que a sucumbência decorre do princípio da causalidade.

Vale lembrar a lição do mestre Dinamarco:

“O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. A condenação pelo custo processual é, pois, consequência necessária da necessidade do processo (Chiovenda). Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito.”¹

¹Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. II, pág. 648, Malheiros Editores, São Paulo, 2.004.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático sentenciou julgando parcialmente procedente o pedido. Condenou a parte apelada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No entanto, percebe-se que a razão se encontra com a apelante, posto que o valor fixado não valoriza a dignidade do trabalho do advogado.

Assim, é imperioso destacar o zelo com que o procurador da parte apelante demonstrou em todo o trâmite processual, o que justifica a majoração da verba advocatícia.

Tratando-se de recurso interposto já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85. Para tanto, anoto que o magistrado singular, ao julgar procedente em parte o pedido, carreou a integralidade dos ônus sucumbenciais ao ora apelado, arbitrando a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de conformidade com o art. 20, § 4º, da lei processual anterior. Assim, elevo o valor dos honorários de sucumbência para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** à apelação para majorar a condenação do apelado ao pagamento da verba honorária para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator